



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 01/09/2026
Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 4794/2020 Ementa: Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Terminativo	Senador Beto Faro	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto visa acrescentar o Capítulo VI-A na Lei de Crimes Ambientais (LCA), com onze artigos (arts. 76-A a 76-K), estabelecendo duas modalidades de conversão de multa por crime ou infração administrativa ambiental – uma modalidade direta, na qual o autuado implementaria projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental; e outra indireta, mediante o aporte de recursos em fundo a ser criado com a finalidade de dispor de meios financeiros para a execução de projetos com os objetivos previstos para a conversão de multas. O texto propõe que as conversões de multas aplicadas até a edição da legislação terão desconto de 60%, independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da lei decorrente do PL. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que aprimora a técnica legislativa e, entre outros aspectos, busca sanar vício de inconstitucionalidade por iniciativa, removendo menção à instituição da Câmara Consultiva Nacional. Afasta a sujeição do fundo privado e da instituição financeira gestora à realização de licitações públicas, por considerar essa previsão burocrática. Também retira do interior da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) dispositivos de conversão de multas, propondo a inserção deles em lei autônoma voltada à União, cabendo aos demais entes federativos produzirem suas próprias leis sobre o tema. Além disso, o relator amplia as hipóteses em que não se admitem as conversões de multas ambientais, passando a abranger casos de infratores que usam trabalho infantil, bem como de danos decorrentes do descumprimento de obrigações do licenciamento ambiental. Por fim, o substitutivo estabelece desconto sobre o valor da multa consolidada, nos termos da regra vigente à época do pleito.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Observações: 1. Em 09/06/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 4794/2020, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal. 2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal
2	PL 13/2024 Ementa: Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Beto Faro	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 13, de 2024, e da Emenda 1 - T e pela rejeição da Emenda 2 - T, nos termos do substitutivo que apresenta.	O projeto acrescenta um § 2º ao art. 50-F da Lei 9.478/1997 e renuma o atual parágrafo único para § 1º para determinar que a quinta parte dos royalties originados dos 5% da produção na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social, nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos. A proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 42-C da Lei 12.351/2010 para direcionar a quinta parte dos recursos do fundo especial, previsto no art. 50-F da Lei 9.478/1997, às mesmas finalidades referidas. Foram apresentadas duas emendas. A emenda 1-T pretende acrescentar um parágrafo aos art. 50-F da Lei 9.478/1997 e art. 42-C da Lei 12.351/2010 para estabelecer que os recursos direcionados para a defesa das tradições e ambientes dos povos originários da Floresta Amazônica abarcam os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação desses povos. A emenda também identifica que os povos originários são as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais. A emenda 2-T modifica os arts. 1º e 2º do projeto para destinar que os recursos serão destinados para a Amazônia Legal ao invés da Floresta Amazônica. O relator é favorável ao projeto e à emenda 1-T, na forma do substitutivo que apresenta. Quanto à emenda 2-T, propõe sua rejeição, por entender que não seria meritória a troca da expressão “Floresta Amazônica” por “Amazônia Legal”, pois esta é composta de território mais abrangente, abarcando parte dos Estados de Goiás e Maranhão, além de incluir a integralidade do Estado do Mato Grosso. Para fins de clareza, sugere a substituição da expressão “Floresta Amazônica” por “Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte”. Propõe aprimoramentos de redação para tornar o texto mais claro e inteligível, substituindo a expressão “exploração sustentável dos recursos naturais” por “uso sustentável dos recursos naturais”, a expressão “povos originários” por “comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais” e o termo “ambiente” por “territórios”. Ademais, propõe a inclusão do art. 3º, que visa a transparência na gestão dos recursos envolvidos ao estabelecer que deverão ser discriminados no Orçamento Geral da União, bem como detalhados nos portais da transparência dos governos responsáveis. Observações da pauta:

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

3

Data da reunião: 01/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. Em 28/02/2024, foram apresentadas as emendas n°s 1-T e 2-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR). 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.
3	PL 1681/2026 Ementa: Institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação	O PL visa a instituir a Semana Nacional de Economia Circular, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 27 de junho. O projeto também define o conceito de economia circular, fixa os objetivos e especifica as ações educativas passíveis de promoção no período. Observações da pauta: 1. Em 09/06/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
4	PL 4488/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação com 4 emendas que apresenta	O PL pretende instituir a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão. Prevê que o Poder Executivo elaborará plano nacional com metas, prazos e ações, a fim de implementar a Política. Determina, ainda, que o poder público encaminhará relatório anual das providências ao Ministério Público. Prevê incentivos para que proprietários de imóveis rurais ou urbanos, localizados em áreas próximas aos corpos d'água, recomponham as matas ciliares e adotem práticas para controle de erosão; cria cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento; e define que, para conceder licenças ambientais, o poder público deverá analisar a necessidade de ações para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e para controle de erosão. A relatora é favorável à matéria, mas propõe aperfeiçoamentos por meio de quatro emendas. Sugere a revisão conceitual de algumas expressões, como a denominação da política de "Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios"; a substituição do termo "mata ciliar" por "vegetação ripária", de modo a abranger todos os tipos de formações vegetais no entorno de corpos hídricos; a reescritura do art. 3º, em atenção ao princípio da separação dos Poderes, e do art. 4º, de modo a adequar a regra proposta àquelas vigentes no ordenamento jurídico; bem como a reformulação do cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento, previsto no art. 5º do projeto de lei. Observações da pauta: 1. Em 09/06/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 1053/2020 Ementa: Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico). Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação	O PL é composto de onze artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto, que é de instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins. O art. 2º estabelece a destinação da arrecadação da Cide-Agrotóxico, direcionando para, na forma da lei orçamentária, financiar: ações para redução do consumo de agrotóxicos; ações de recuperação ambiental; outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia. No § 1º do art. 2º fica determinado que 50% da arrecadação do referido tributo se destina aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por critérios definidos pela União. Já o § 2º do mesmo artigo determina que o Tribunal de Contas da União deve acompanhar a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, além de elaborar parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República. O art. 3º estabelece os contribuintes da Cide-Agrotóxico, a saber: o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins. O art. 4º especifica qual o fato gerador do tributo, que são as operações, realizadas pelos contribuintes de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins. Seu § 1º esclarece que o tributo não incide sobre as exportações de agrotóxicos e o § 2º esclarece que o tributo integra a receita bruta do vendedor de agrotóxicos na comercialização. O art. 5º estabelece a alíquota em 2,5%, a qual deve ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos. O art. 6º afirma que podem ser deduzidos tanto o valor de Cide-Agrotóxico pago na importação, bem como aquele incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte, quando incidente na comercialização no mercado interno, de forma que tal dedução deve ser pelo valor global de tal tributo pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto. O art. 7º determina o prazo de apuração e pagamento da Cide-Agrotóxicos no caso de comercialização no mercado interno: apuração mensal e pagamento até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que na hipótese de importação, o pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação. O art. 8º estabelece a figura do responsável solidário pela Cide-Agrotóxico, que passa a ser o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O art. 9º esclarece que o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, responde pela infração, conjunta ou isoladamente. O art. 10º dispõe que a Cide-Agrotóxico se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto 70.235/1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis. O art. 11 trata da entrada em vigor, que é na data de publicação, mas com efeitos após noventa dias desta.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

5

Data da reunião: 01/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.
6	PL 3844/2020 Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para deduzir, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do conceito de área tributável todas as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente às áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação	O projeto pretende alterar a Lei 9.393/1996 para excluir, do cômputo da área tributável para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), áreas cobertas com vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel e não enquadradas nas alíneas “b” a “f” do inciso II do art. 10. Como condição para aplicação do disposto, exige o cumprimento da função social da propriedade. Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
7	PL 4996/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela prejudicialidade	O PL altera o Código Florestal para que a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais seja elaborada e implementada prevendo gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, as populações indígenas e tradicionais e a iniciativa privada. Também determina que ela seja avaliada anualmente e atualizada, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos. Além disso, estabelece que os relatórios das avaliações anuais sejam publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado, contendo as informações que prevê. A relatora vota pela prejudicialidade do PL, em razão da publicação da Lei 14.944/2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, que abarca os temas propostos por meio da presente iniciativa. Observações da pauta: 1. Em 30/11/2021, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES). 2. Em 19/04/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria. 3. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 2916/2021 Ementa: Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Beto Faro	Pela aprovação nos termos do substitutivo e rejeição da Emenda nº 1.	A proposição tem como objetivo incluir no ordenamento jurídico direitos e garantias aos povos ribeirinhos. Está dividida em seis títulos, que, juntos, somam 93 artigos. O Título I traz disposições preliminares, incluindo conceitos e definições; o Título II estabelece os direitos fundamentais do ribeirinho; o Título III dispõe sobre medidas de proteção desses povos tradicionais; o Título IV especifica dispositivos sobre o acesso à Justiça pelos ribeirinhos; o Título V tipifica condutas criminosas contra ribeirinhos; e o Título VI estabelece disposições finais e transitórias, incluindo prazos para que o poder público se adeque às obrigações definidas no PL e a vigência da futura lei, decorridos 120 dias após sua publicação. Foi apresentada a emenda 1, que O relator apresenta substitutivo em que: a) reconhece os ribeirinhos não como povos tribais, mas como comunidades tradicionais; b) ajusta dispositivo que trata ribeirinhos e comunidades pesqueiras como sinônimos, pois não há essa equivalência; c) inclui previsão de que os ribeirinhos fazem jus aos direitos estabelecidos na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei 11.326/2006); d) suprime e modifica dispositivos e aprimora a redação de outros, a fim de tornar a proposição mais precisa e objetiva, sem alteração de mérito; e) suprime integralmente o Título IV – Do Acesso à Justiça –, e o Capítulo X, do Título II – Das Indenizações pelo Processo de Deslocamento Forçado do Ribeirinho –, por entender que as normas nele contidas versam sobre direitos, garantias e procedimentos legais já contemplados, no ordenamento jurídico vigente; f) altera disposições sobre titulação de terras (Capítulo VIII do Título II), para afastar possíveis vícios de iniciativa; e, g) ajusta a lógica de propriedade prevista, por considerar que o tema deve ser tratado prioritariamente como garantia de uso e ocupação dos territórios tradicionais. Além disso, fez ajustes no projeto por considerar temerário não só permitir regularização, sem análise criteriosa, em unidades de conservação de proteção integral, mas também atribuir aos ribeirinhos direitos que a Constituição Federal reconhece estritamente em favor dos povos indígenas. Ademais, altera a redação do art. 10, para que as Unidades Básicas de Saúde mencionadas no dispositivo abarquem todas as modalidades disponíveis, e não apenas as flutuantes e móveis, conforme consta na redação original. O relator vota ainda pela rejeição da emenda 1 apresentada, que propõe a supressão dos arts. 21 e 22 do substitutivo. Observações da pauta: 1. Em 02/12/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Tereza Cristina (PP/MS). 2. Em 02/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 3. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.
9	PL 2225/2024 Ementa: Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, pela aprovação das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH e 5-CDH, pela	O projeto tem por objeto estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza. A matéria se organiza em 35 artigos, distribuídos por oito capítulos: a) capítulo I (art. 1º ao art. 4º) reconhece o direito da criança e do adolescente à natureza e

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo		aprovação da Emenda nº 4-CDH na forma da subemenda de redação que apresenta e pela aprovação das 2 emendas de redação que apresenta.	enuncia seus principais desdobramentos e estabelece os princípios orientadores da futura lei e o dever comum dos entes federativos de promover sua efetivação, em regime de colaboração; b) capítulo II (arts. 5º a 12) disciplina o acesso à natureza, assegurando a crianças e adolescentes o direito de usufruir de áreas naturais saudáveis e prevendo medidas de oferta regular desses espaços, planejamento urbano orientado ao melhor interesse desse público, mobilidade ativa, espaços naturalizados de brincar, visitação a áreas protegidas e integração com políticas de saúde; c) capítulo III (arts. 13 a 16) trata da convivência familiar e comunitária, da cultura e do vínculo socioafetivo com a natureza, assegurando esse direito, protegendo prioritariamente crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais e prevendo ações voltadas ao brincar livre e ao fortalecimento do convívio comunitário em espaços naturais; d) capítulo IV (arts. 17 a 20) dispõe sobre a educação baseada na natureza, a ser estimulada pelos entes federativos, definindo seu conteúdo e prevendo diretrizes para o espaço escolar e seu entorno, com medidas de naturalização, resiliência climática, acessibilidade, integração com áreas verdes e planejamento de resposta a desastres; e) capítulo V (arts. 21 a 23) disciplina o dever de defesa, conservação e recuperação da natureza, atribuindo deveres aos entes federativos quanto à proteção ambiental, à participação de crianças e adolescentes em políticas climáticas, à prevenção de desastres, à atenção a deslocamentos forçados por mudanças climáticas e à mitigação de episódios críticos de poluição atmosférica; f) capítulo VI (arts. 24 a 29) prevê mecanismos de garantia do direito à natureza, mediante atuação articulada e intersetorial, protocolos de atendimento, formação de profissionais, campanhas educativas, monitoramento de impactos, produção de dados, acesso às instituições de justiça, eventual criação de estruturas especializadas e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes; g) capítulo VII (arts. 30 e 31) institui a Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza, define seus eixos estruturantes e prevê avaliações periódicas de sua implementação, com divulgação acessível dos resultados; h) capítulo VIII (disposições finais), o art. 32 da proposição altera a Lei 6.938/1981, para incluir o acesso de crianças e adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente; o art. 33, por seu turno, altera o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir expressamente a natureza entre os direitos assegurados com absoluta prioridade; em seguida, o art. 34 modifica a Lei 12.187/2009, para explicitar a prioridade de crianças e adolescentes nas ações de redução dos impactos das interferências antrópicas sobre o sistema climático. O relator apresenta voto pela aprovação do projeto e das emendas 1, 2, 3 e 5 da CDH (todas de redação), aprovação da emenda 4-CDH, também de redação, na forma de subemenda que recompõe a locução “deverão considerar” e substitui a referência a “Estados e Municípios” por “Estados e Distrito Federal”, além de propor mais duas emendas de redação. Observações da pauta: 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer *** A comissão aprova o relatório, que passa a constituir

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, com as Emendas de nº 1-CDH a 5-CDH. ***
10	PL 2673/2025 Ementa: Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação	O projeto institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar), detalhada em 14 artigos organizados em 3 capítulos, que se articulam a políticas públicas existentes. O Capítulo I, em seu art. 1º, institui a PNGCMar e apresenta seus aspectos introdutórios. No art. 2º, delimita o Sistema Costeiro-Marinho, definindo espaço marinho, zona costeira, e águas jurisdicionais brasileiras. O art. 3º apresenta a definição dos termos mais relevantes para o projeto, como abordagem ecossistêmica e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Nos arts. 4º, 5º e 6º são apresentados, respectivamente, os princípios, as diretrizes e os objetivos, construídos com harmonia e coerência entre si e com o restante da proposição. O art. 7º encerra o Capítulo I, indicando os termos que devem ser assegurados na implementação da futura lei, como a garantia dos direitos territoriais e o acesso à informação. O Capítulo II é constituído pelo art. 8º, que apresenta os instrumentos da PNGCMar. Além de instrumentos próprios do seu escopo, como o Planejamento Espacial Marinho, o artigo contém instrumentos já vigentes em alinhamento a políticas públicas correlatas, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, da Política Nacional do Meio Ambiente. No Capítulo III, constam as disposições complementares e finais. O art. 9º institui órgão colegiado de caráter consultivo, cuja composição será definida em regulamento; e o art. 10 aborda os planos diretores dos municípios costeiros, com indicação das adaptações necessárias e respectivos prazos. O art. 11 evoca cooperação federativa entre União, estados e municípios para implementação da PNGCMar, nos termos da Lei Complementar 140/2011. O art. 12 determina que as condutas em desacordo com a proposição estarão sujeitas à Lei de Crimes Ambientais e ao seu regulamento. Por fim, o art. 14 apresenta a cláusula de vigência do PL, dispondo que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor 120 dias após a publicação oficial. Observações da pauta: 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer *** Lido e aprovado o relatório ***

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2132/2025 Ementa: Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Terminativo	Senador Confúcio Moura	Não apresentado complemento de voto sobre a Emenda nº 3-S	A proposição tem por objetivo disciplinar a circularidade das baterias veiculares utilizadas em veículos elétricos e instituir a Política Nacional de Circularidade das Baterias (PNCB). O PL contém a ressalva de que, quando não conflitantes com o previsto no projeto, aplicar-se-ão às baterias veiculares de veículos elétricos as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Além disso, o texto a) define termos para a aplicação da lei, como bateria veicular, circularidade e extração sustentável de resíduos minerais; b) estabelece os objetivos e os princípios da lei que decorrerá da aprovação do projeto; c) institui os instrumentos de circularidade das baterias veiculares; d) institui a PNCB, que deverá contemplar medidas de fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias, estimular a geração de capacidades tecnológicas nacionais e envolver os entes federados subnacionais; e) traz determinações sobre a extração sustentável de resíduos minerais, que deve contribuir para a promoção da transição para uma economia circular de baixo carbono; f) estabelece a obrigatoriedade da rastreabilidade da bateria veicular, cuja responsabilidade é compartilhada entre os fabricantes e usuários; e g) estipula a cláusula de vigência imediata. Foi apresentada, perante a Comissão, a emenda 1-T, que propõe a inserção de um artigo no PL para dispor sobre a coleta e a destinação das baterias veiculares, de forma solidária, como atribuição das empresas fabricantes de baterias veiculares e montadoras de veículos. O relator apresenta substitutivo que aprimora a técnica legislativa do PL e propõe a reestruturação do texto, instituindo, inicialmente, a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), os seus objetivos e diretrizes, e, em seguida, os instrumentos e demais aspectos a respeito do tema. Ademais, revisa definições, como o conceito de bateria veicular, aprimorado para contemplar, além de baterias dos veículos elétricos e híbridos convencionais, aquelas utilizadas em híbridos leves (<i>mild hybrid electric vehicles</i> – MHEV). Por fim, acolhe parcialmente a emenda 1-T, ampliando a responsabilização compartilhada pela logística reversa de baterias de veículos eletrificados e híbridos para importadores, distribuidores, comerciantes e proprietários de veículos elétrico, além de fabricantes e montadoras. Estabelece que a lei de que decorrer o PL entrará em vigor após 180 dias de sua publicação. No dia 15/6/26 foi apresentada a emenda 3-S, ainda pendente de análise, que pretende atenuar dispositivos do substitutivo que tratam de obrigações referentes à logística reversa. Observações da pauta: 1. Em 15/07/2025, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Esperidião Amin (PP/SC). Em 09/06/2026, foi aprovada a emenda nº 2-CMA, substitutiva, com acolhimento parcial da emenda nº 1 -T. Em 15/06/2026, foi apresentada a emenda nº 3/S, de autoria do Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS). 2. Em 09/06/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 2132/2025, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.
12	PL 5539/2025 Ementa: Institui o serviço de Disque- Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O PL tem por objetivo instituir o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais, destinado a receber denúncias formuladas por qualquer cidadão, por meios diversos de comunicação, relativas a violência ou crueldade praticada contra animais. Determina que o governo federal poderá celebrar convênios com os estados, com vistas à instituição de política conjunta de apuração das denúncias e ao seu encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes; dispõe sobre o custeio do serviço, a ser realizado por meio de dotações orçamentárias próprias e de recursos oriundos de convênios e acordos com entidades públicas e privadas; e assegura o sigilo da identidade do denunciante, caso assim o deseje. O relator apresenta substitutivo para: a) alterar a expressão "Disque-Denúncia" para "Canal Nacional de Denúncias", de modo a ampliar o alcance para além dos meios telefônicos; b) revisar os meios de recepção de denúncias; c) prever as etapas de recebimento, registro, sistematização e encaminhamento; d) incluir dispositivo para estabelecer os objetivos do serviço, a fim de delinear o escopo da proposição; e) propor estrutura mais completa que articule dados e informações recebidos a políticas públicas correlatas, como saúde e educação ambiental, reforçando o caráter integrado da atuação estatal; f) apresentar conceitos relevantes para o PL, sobretudo quanto às definições de "maus-tratos" e "abandono"; g) tratar da cooperação federativa sem comprometer o princípio da separação de Poderes, abordando a adesão voluntária dos entes federativos ao canal de denúncias; h) aprimorar o texto quanto ao sigilo do denunciante, para prever tratamento de dados pessoais, em consonância com a Lei 13.709/2018 (LGPD); i) considerar a organização territorial dos dados, de modo a subsidiar ações de inteligência e de monitoramento; e j) prever regulamento para disciplinar aspectos como governança, operacionalização e articulação institucional.
13	PL 2238/2021 Ementa: Cria a Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação com 1 emenda que apresenta	O projeto propõe a criação da Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos, a ser realizada, anualmente, em junho, logo após a Semana do Meio Ambiente. O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda que altera a redação do art. 2º para estabelecer que cabe ao "Poder Público" se responsabilizar por implementar as atividades concernentes à efeméride, e não "à União, em conjunto com os Estados e os Municípios". Observações da pauta: 1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
14	PL 6191/2025	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação	O projeto institui o Estatuto dos Cães e Gatos. É composto de 54 artigos, estabelecendo um marco normativo nacional destinado à proteção, à promoção do bem-estar físico e psíquico, à saúde, à socialização e à convivência harmoniosa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Institui o Estatuto dos Cães e Gatos. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação] Não Terminativo			desses animais com a sociedade. A proposta reconhece expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria em razão de sua natureza especial (arts. 1º e 2º). No Capítulo II, o projeto estabelece os objetivos e princípios orientadores do Estatuto. Entre os principais objetivos estão a proteção da vida e do bem-estar dos animais, a prevenção e repressão aos maus-tratos, a definição de deveres do Estado e da sociedade e o incentivo a políticas públicas voltadas à saúde animal, custódia responsável, manejo populacional ético e animais comunitários (art. 4º). O texto adota princípios como a dignidade animal, a universalidade da proteção, a participação comunitária, a educação animalista, a prevenção, a precaução, a vedação ao retrocesso e o princípio do <i>in dubio pro animali</i>, segundo o qual eventuais dúvidas interpretativas devem ser resolvidas em favor do animal (art. 6º). O Capítulo III apresenta definições fundamentais para aplicação da norma, conceituando, entre outros institutos, animal comunitário, cuidador comunitário, custódia responsável, bem-estar animal, senciência, esterilização cirúrgica, microchipagem, responsável e representante legal dos animais, dano existencial animal e dano moral coletivo animal (art. 7º). O Capítulo IV elenca os direitos dos cães e gatos. Entre eles destacam-se o direito à vida e à integridade física e psíquica, ao acesso permanente a água limpa e a abrigo seguro, à expressão de comportamentos naturais da espécie, à assistência veterinária, à proteção em âmbito doméstico, inclusive nos conflitos familiares envolvendo custódia, ao cuidado comunitário, ao resgate em situações de risco, à proteção estatal por meio de políticas públicas específicas, à permanência em condomínios residenciais com seus responsáveis, à representação judicial de seus interesses e à facilitação de acesso aos meios de transporte (art. 8º). O Capítulo V trata das proibições aplicáveis em todo o território nacional. O projeto veda a realização de corridas competitivas, rinhas e outras atividades extenuantes ou que imponham sofrimento físico ou emocional, proíbe a eliminação de animais como forma de controle populacional ou sanitário, restringe o uso permanente de correntes e dispositivos de contenção que comprometam o bem-estar animal, impede mutilações estéticas sem indicação clínica, proíbe restrições genéricas à permanência de animais em condomínios, combate a criação clandestina para fins comerciais e veda a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento (art. 9º). No Capítulo VI são definidos os deveres dos responsáveis legais pelos animais, com destaque para a obrigação de garantir alimentação, abrigo, saúde, higiene e socialização adequadas, prevenir fugas e acidentes, utilizar guia e coleira em locais públicos, recolher dejetos em vias públicas, manter vacinação e acompanhamento veterinário em dia, identificar adequadamente os animais, prevenir ataques a pessoas ou outros animais e promover esterilização quando recomendada tecnicamente (art. 10). O Capítulo VII estabelece os deveres do Poder Público. Entre as medidas previstas estão a implementação de políticas de proteção animal, de programas de controle reprodutivo e de identificação animal, de campanhas educativas sobre custódia responsável, a oferta de atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para pessoas em situação de vulnerabilidade, a oferta de assistência aos animais

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				afetados por desastres ambientais, a obrigação de fornecer apoio técnico a abrigos e protetores independentes, a criação de fundos e conselhos de proteção animal, a fiscalização de maus-tratos e de criadouros comerciais e desenvolvimento de políticas permanentes para prevenção e o tratamento de zoonoses (art. 11). O Capítulo VIII disciplina o cuidado comunitário de cães e gatos em situação de rua. O texto reconhece formalmente os animais comunitários e prevê a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e comunidade para assegurar alimentação, abrigo, esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário (arts. 12 a 15). Também atribui aos municípios e ao Distrito Federal responsabilidade pelos danos causados por animais comunitários em seus territórios, ressalvadas hipóteses específicas de exclusão de responsabilidade (art. 16). O Capítulo IX regulamenta a adoção responsável. O projeto prevê caber aos municípios e ao Distrito Federal realizar campanhas públicas de adoção consciente (art. 18), estabelece requisitos para os adotantes (art. 23) e determina a formalização do vínculo por meio de termo de adoção ética e responsável, com força de contrato particular (arts. 24 e 25). No Capítulo X são previstas infrações e sanções administrativas aplicáveis às violações do Estatuto. As penalidades incluem advertência, multas, apreensão dos animais, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e restrições de direitos (art. 31). O infrator também poderá ser obrigado a custear integralmente tratamentos veterinários decorrentes dos maus-tratos praticados (art. 32). Além disso, pessoas condenadas por maus-tratos poderão perder definitivamente a custódia dos animais e ficar impedidas de adotar ou manter animais por dez anos (art. 33). O Capítulo XI cria tipos penais específicos relacionados à proteção de cães e gatos (arts. 41 ao 53), além de estabelecer algumas regras gerais para esses crimes, como a possibilidade de o representante legal do animal se habilitar como assistente de acusação (art. 37), a indenização mínima em favor do animal ofendido (art. 39) e a responsabilidade das pessoas jurídicas (art. 40). Por fim, o art. 54 estabelece a cláusula de vigência, de 90 dias após a publicação da lei. Observações da pauta: 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer *** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto. ***

Item	Identificação da matéria
15	REQ 9/2026 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o fortalecimento da implementação das Áreas de Proteção Ambiental (APAs) do Brasil por meio da elaboração dos seus planos de manejo, com foco especial na APA da Chapada do Araripe, localizada nos Estados do Ceará, de Pernambuco e do Piauí, com os convidados que apresenta. Autoria: Senador Cid Gomes

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.